



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo : 10166.007000/96-26

Sessão : 29 de agosto de 1996

Acórdão : 202-08.604

Recurso : 99.186

Recorrente : CONSÓRCIO NACIONAL SABRICO S/C LTDA.

Recorrido : Banco Central do Brasil

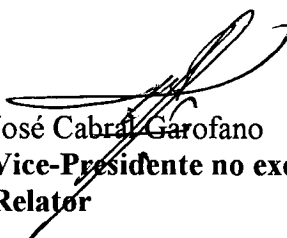
CONSÓRCIO - CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR - Tendo a administradora vendido cotas de consórcio acima do limite prévio autorizado pelo BACEN - com base na Circular n. 2.195/92 - e o requerimento de reenquadramento do nível foi posterior à venda das cotas excedentes, já enseja a aplicação da penalidade pecuniária. **REDUÇÃO DA MULTA.** Mesmo que a administradora já tenha sido beneficiada pelo limite máximo estabelecido no artigo 67 da Lei n. 9.069/95, ainda assim, por força do disposto no § 2º do citado dispositivo e edição da Resolução nº 2.228/95, para a atividade de consórcio, é de prevalecer aquela prevista no item 8 - 1- letra "a", inciso V.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CONSÓRCIO NACIONAL SABRICO S/C LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Vencido o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho que dava provimento integral. Fez sustentação oral, pela recorrente, a adogada Dra. Marília de Castro Valente.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1996


José Cabral Garofano
Vice-Presidente no exercício da Presidência e
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

FCLB/mas-rs



Processo : 10166.007000/96-26

Acórdão : 202-08.604

Recurso : 99.186

Recorrente : CONSÓRCIO NACIONAL SABRICO S/C LTDA.

RELATÓRIO

O resumo dos fatos constante na DECISÃO DESPA-95/097, a qual é o objeto atacado no presente recurso voluntário, é de que a Administradora vendeu 4.430 cotas de consórcio além do limite autorizado, nos termos da Circular/BACEN n. 2.195, de 30.06.92, o que ensejou aplicação da multa pecuniária prevista no inciso IV, do artigo 14, da Lei n. 7.691/88.

Após impugnado o lançamento (fls. 99/101) e com base no Parecer DESPA/REFIS-I-GF-95/013 (fls. 102/106), o Sr. Delegado Regional do BACEN em São Paulo indeferiu o pleito da autuada, sob os seguintes fundamentos denegatórios:

" 4. Apreciadas as razões invocadas pela Intimada, verifica-se que a defesa foi elaborada no sentido de descaracterizar o motivo - pendência de entrega de bens, nos termos da legislação em vigor (alínea a, do item II, do artigo 1º da Circular nº 2.195/92), pelo qual teve indeferido, pela DESPA/REORF, o seu pedido de enquadramento em nível de atuação superior (nível 4) ao que estava autorizada a operar (nível 3) e, acreditando que o seu pedido de reconsideração da decisão inicial, seria deferido, quando, então, a seu ver, não teria ocorrido a irregularidade.

5. A intimação trata, entretanto, da atuação da Administradora em nível superior ao que estava autorizada a operar pela DESPA/REORF.

6. A Circular nº 2.195, de 30.06.92, em seu artigo 1º, § 2º, determina que: "A administradora que desejar operar em nível superior aquele em que estiver classificada deverá pleitear reclassificação, a qual será procedida tendo por base os dados constantes do último balanço semestral em poder do órgão" e em seu artigo 2º, § 1º, traz que " Em razão do disposto neste artigo, cada administradora, de acordo com o nível de atuação em que classificada, não poderá, a qualquer tempo, apresentar o total correspondente à soma do número de cotas subscritas não contempladas mais o número de cotas contempladas mas cujos pertinentes bens ainda não foram entregues, referenciados nos mencionados veículos, superior a: (...) "

7. O art. 3º da Circular nº 2.195, de 30.06.92, traz que "O Banco Central poderá indeferir sumariamente pedidos de autorização de que tratam o item III e § 2º do art. 1º, sempre que apurar irregularidades contra a administradora



Processo : 10166.007000/96-26
Acórdão : 202-08.604

ou seus administradores, caracterizadas pela inobservância da legislação e das normas regulamentares vigentes, ou constatar pendência junto aos órgãos de defesa do consumidor",

8. As normas regulamentares em questão não deixam dúvidas quanto à necessidade de a empresa primeiro obter a autorização para operar em nível superior aquele em que estiver classificada, para, obtendo a autorização, começar a operar em novo patamar e, que por descumprimento das normas em vigor, pode ser indeferido pedido de reclassificação em nível superior de atuação.

9. O processo nº 9400404717, de 21.11.94, arquivado na DESPA/REORF desde 16.06.95, traz em seu bojo carta da Intimada, datada de 18.11.94, contendo o referido pedido de autorização de reenquadramento de seu nível de cotas, sendo que pelos autos do processo administrativo, verifica-se que a Administradora em outubro de 1994 já havia ultrapassado o limite autorizado em 4.154 cotas, o que indica que vinha operando em limite superior antes mesmo de pedir a pertinente autorização a este Órgão.

10. O aludido pedido de reconsideração, datado de 16.02.95, foi indeferido em 12.06.95, com base no artigo 3º da Circular nº 2.195/92, sendo a Empresa comunicada a respeito desta decisão através da carta DESPA/REORF-95/1623, de 16.06.95.

11. Ante o exposto, estando o processo em boa ordem, e considerando que as razões de defesa não lograram ilidir a irregularidade descrita na peça inicial, DECIDO aplicar ao CONSÓRCIO NACIONAL SABRICO S/C LTDA., observando o limite determinado no artigo 67 da Lei nº 9.069, de 29.06.95 (D.O.U. de 30.06.95), a pena da MULTA pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), equivalentes a 132.205,18 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, com fulcro no artigo 12 da Lei nº 5.768/71, com a nova redação dada pela Lei nº 7.691/88, combinado com os artigos 1º e 3º da Lei nº 8.383/91."

Em suas razões de Recurso (fls. 116/123) diz que o critério de atuação da Circular n. 2.195/92, na prática, funciona como um estoque de cotas automaticamente renovável já que a quantidade permitida, em nível estabelecido na norma, deve observar a exclusão das cotas contempladas e a inclusão das novas cotas, no mesmo número. Desde que o BACEN passou a regulamentar a atividade de operações de vendas por consórcio, o sistema tem convivido com inúmeros atos normativos que por vezes levam a erro da empresa.



Processo : 10166.007000/96-26
Acórdão : 202-08.604

Em novembro/94, a Administradora requereu reenquadramento para o nível 4 de atuação, visto que o seu resultado do PLA assim permitia, pelo resultado do primeiro semestre daquele ano.

Insurge-se contra a severidade da pena, vez que foi aplicada por entendimento equivocado do julgador, ao equiparar o descumprimento de uma mera formalidade ao ato grave que é a atuação sem a competente autorização para atuar no sistema consorcial.

A Lei n. 9.069/95 estabelece que a multa máxima a ser aplicada, mas devem ser observado os comandos da Lei n. 5.768/71.

Não foram levados em conta, para aplicação de uma multa justa e correta, os seguintes elementos:

- " 1. a coexistência de regramentos diferentes para a atuação no segmento de automóveis e de eletroeletrônicos que induzem em erro a administradora;*
- 2. os dados constantes dos balanços do 1º e 2º semestres referentes ao exercício de 1994, que aprovam o PLA do ora recorrido em nível compatível ao exigido para o nível 4, cujo limite indica a quantidade de cotas apontadas pela autoridade fiscalizadora como irregularmente comercializadas;*
- 3. os balancetes relativos aos meses do 2º semestre do ano de 1994 comprovam a manutenção do montante do PLA compatível ao nível 4 de atuação no segmento de automóveis. Situação que se verifica inclusive nos meses do 1º semestre do ano de 1995, resultando nos dados apurados no balanço referente ao 1º semestre de 1995;*
- 4. a iniciativa do próprio recorrente em protocolizar, em novembro de 1994, o pedido de reclassificação de nível de atuação;*
- 5. a proposta de instauração do processo administrativo em questão foi apresentada em 21 de fevereiro de 1995, conforme comprova o documento anexo;*
- 6. a informação constante da retromencionada proposta relativa aos antecedentes do ora recorrente de que não consta " registro de qualquer tipo de ocorrência em nossos registros cadastrais em nome da Administradora ou de seus administradores (fls. 84/86)";*
- 7. a regularidade de remessa dos documentos exigidos pelo Banco Central e a inexistência de anotações no CADIM (PISP 600); (...) "*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.007000/96-26
Acórdão : 202-08.604

Por fim, discorda da aplicação da multa, decidida pela decisão recorrida, em UFIR, tendo em vista a Lei n. 9.069/95, que estabeleceu o limite máximo da pena em moeda, sem nenhuma referência quanto a sua atualização monetária.

É o relatório.



Processo : 10166.007000/96-26
Acórdão : 202-08.604

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

O que não restou sob dúvidas neste processo administrativo foi o fato de a apelante ter vendido 4.430 cotas de consórcio, acima do limite previsto pelo seu enquadramento no nível 3 --- Circular/BACEN n. 2.195, de 30.06.92 (artigo 2º, § 1º).

Efetivamente, para operar no nível superior àquele originariamente enquadrado, a Administradora necessitaria de autorização prévia do BACEN, vez que a este órgão compete a regulamentação e fiscalização da atividade de consórcio. Isto nada mudou após a edição da Lei n. 8.177/91, que transferiu da Secretaria da Receita Federal para o BACEN tais atribuições. Para qualquer um dos dois, sempre as normas disciplinadoras da atividade impunha como condição necessária a autorização prévia para negociar cotas acima do limite estabelecido.

Como demonstrado ficou, quando a recorrente requereu sua reclassificação para o nível 4, isto em 18.11.94, já havia vendido, só nos meses de setembro e outubro/94, 4.154 cotas (cf. fls. 2). Entre novembro/94 e fevereiro/95, mais 276 cotas.

Deveria a Administradora, antes de mais nada, tomar a iniciativa de requerer junto ao BACEN seu reenquadramento para o nível 4, antes de comercializá-las sem autorização prévia, como dispõe a legislação apontada. Seu pedido de reconsideração, de 16.02.95, também foi indeferido, logo, em momento algum poderia a recorrente se socorrer de seus expedientes para vender as cotas excedentes.

No que respeita à descrição dos fatos e aplicação da penalidade imposta pelo BACEN, as mesmas não merecem reparos, vez que à primeira está devidamente comprovada nos autos e quanto à segunda, a princípio, é de se registrar que a recorrente foi beneficiada pelo limite máximo de atuação disposto no artigo 67, da Lei n. 9.069/95. Sem a menor dúvida, caso a decisão recorrida não tivesse aplicado o redutor legal, a exigência pecuniária estaria muito acima do valor que aqui se discute, isto é, seria o equivalente a R\$ 4.092.150,81.

Contudo, o § 2º do artigo 67, da Lei n. 9.069/95, dispõe que a aplicação da multa prevista seria disciplinada conforme ato normativo do Conselho Monetário Nacional. Foi o que fez o BACEN através da Resolução n. 2.228, de 20.12.95.

Pela atividade da recorrente e a infração descrita pelo BACEN, é de se aplicar a multa prevista no item 8 - 1 - letra "a", inciso V, da citada Resolução. Precedentes desta Câmara, como exemplos os recentes Acórdãos ns. 202-08.521 e 202-08.526.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.007000/96-26
Acórdão : 202-08.604

São estas razões de decidir que me levam a DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reduzir a R\$ 25.000,00, em valores de junho de 1995, a multa pecuniária imposta pela decisão recorrida, nos termos do item 8 - 1 - letra "a", inciso V, da Resolução n. 2.228, de 20.12.95

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1996


JOSE CABRAL GAROFANO